



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

LEI N.º. 626/2025.

"INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS 2025) DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA e das outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 60, inciso III, da Lei Orgânica do município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2025), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, ocorridos **até 31 de dezembro de 2024**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

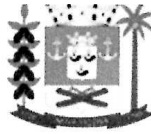
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

Art. 3º - O ingresso no REFIS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

PERCENTUAL DE DESCONTO			
FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA DE MORA	VALOR DA DÍVIDA
À Vista	100%	100%	-
Em até 03 parcelas	100%	100%	A partir de R\$300,00 até R\$999,99
Em até 06 parcelas	100%	100%	A partir de R\$1.000,00 até R\$4.999,00
Em até 12 parcelas	100%	100%	A partir de R\$5.000,00 até R\$9.999,00
Em até 18 parcelas	100%	100%	A partir de R\$10.000,00 até R\$24.999,00
Em até 21 parcelas	100%	100%	A partir de R\$25.000,00 até R\$49.999,00
Em até 24 parcelas	100%	100%	A partir de R\$50.000,00 até R\$99.999,00



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

Em até 48 parcelas	100%	100%	A partir de R\$100.000,00
--------------------	------	------	------------------------------

§ 1º - Se parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para Pessoa Jurídica;

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, se for o caso, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - O contribuinte que optar pelo pagamento do total do débito sem parcelamentos terá como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato da adesão ao REFIS 2025.

§ 5º - Para os Contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao parcelamento e às seguintes contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

§ 6º - A opção pelo REFIS 2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - A adesão ao REFIS 2025 implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;

VI - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio;

II - distinto para cada tributo, com discriminação dos



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

§1º - instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal, se for o caso;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

§2º - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS 2025.

Art. 6º - Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do REFIS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

I - o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III- a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecer estabelecida no Município e assumir a responsabilidade solidária ou não dos REFIS 2025;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

VI - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS 2025;

VII - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS 2025 Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

Art. 7º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS 2025 serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido pelo Núcleo de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa REFIS 2025.

Art. 9º - O prazo para adesão aos REFIS 2025 municipal encerra-se em 30 de junho de 2025, podendo ser prorrogado por ato do Executivo.

Art. 10 - Fica autorizado o Executivo Municipal, após esgotadas as possibilidades de cobrança amigável administrativa, mediante Comissão Específica e após Parecer da Procuradoria Municipal, a proceder ao cancelamento dos débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estiverem prescritos na forma da legislação.

§ 1º - O cancelamento dos débitos na repartição competente da Fazenda Municipal, alcançarão aqueles em cobrança administrativa, e judicial prescritos quando da distribuição da ação de execução fiscal.

§ 2º - Fica também devidamente autorizado os Departamentos de Contabilidade e Secretária da Fazenda, por suas unidades administrativas, a promoverem as baixas necessárias nos respectivos registros.

§ 3º - Ficam remetidos todos créditos tributários cujo valor consolidado da cobrança, por contribuinte, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), na data da publicação dessa



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

lei.

§ 4º - Os créditos tributários e não tributários consolidados por contribuinte, somente serão executados judicialmente quando superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser incluídos na execução débitos fiscais originários de lançamentos de diversos fatos geradores.

Art. 11 - O Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Municipal, à vista de cada caso específico, poderá requerer o arquivamento provisório, sem baixa, pelo prazo de 12 meses, dos Processos de Execução Fiscal, em que o devedor não tenha sido citado ou não houver sido localizado bens em seu nome, sem prejuízo da cobrança administrativa.

Art. 12 - O Poder Executivo, avaliadas a conveniência, oportunidade e o interesse público do Município, poderá aceitar o pagamento de dívidas tributárias mediante **dação em pagamento de bem imóvel** condicionado à prévia avaliação.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Registre-se e publique-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia,
aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.


LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES
Prefeita